

DECRETO Nº 019/2025

FRANCISCO SANTOS-PI, 28 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Francisco Santos/PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014:

DECRETA:

Art. 1º. Nas contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, nos termos do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações, e deste Decreto, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - Incentivar a inovação tecnológica.

§1º Para efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - Local ou municipal: o limite geográfico do Município de Francisco Santos

II - Regional: o critério de regionalização adotado deverá observar as definições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - microempresas e empresas de pequeno porte: aquelas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006;

IV - microempreendedores individuais: definidos pela Lei Complementar nº 128/2008;

§2º A eleição do critério de regionalização considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo à comissão de licitação motivar nos autos do processo licitatório os parâmetros utilizados para a delimitação da região.

Art. 2º. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - Estabelecer e divulgar o planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo, época das contratações e indicações de oportunidades para pequenos negócios;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, orientando os pequenos negócios para adequarem seus processos produtivos;

IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais;

V - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local e regional dos bens e serviços a serem contratados;

VI - Disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as regras de participação nas licitações, cadastramento, prazo e condições de pagamento.

Art. 3º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o Município deverá estabelecer, especificando nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, determinando:

I - Percentual mínimo e máximo a ser subcontratado;

II - Indicação e qualificação das empresas subcontratadas, com descrição dos bens e serviços e respectivos valores;

III - Apresentação da documentação de regularidade fiscal das subcontratadas;

IV - Substituição da subcontratada em caso de extinção da subcontratação;

V - Responsabilidade da contratada pela gestão e qualidade da subcontratação.

§1º A exigência de subcontratação não se aplicará se o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio integralmente formado por microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Consórcio parcialmente formado por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§2º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Fica vedada:

I - A subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou empresas específicas;

II - A subcontratação da parcela de maior relevância técnica, assim definida no edital;

III - A subcontratação de empresas que estejam participando da licitação;

IV - A subcontratação de empresas com sócios comuns à empresa contratante.

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens divisíveis, deverá ser estabelecida cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação total do objeto pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Se não houver vencedor na cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, em sua recusa, aos remanescentes, praticando-se o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação ocorrerá pelo menor preço.

§4º Em licitações com registro de preços ou entregas parceladas, a prioridade será para os produtos das cotas reservadas, salvo motivo justificado.

§5º O benefício não se aplicará se os itens forem exclusivamente destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

Art. 5º. Para aplicação dos benefícios:

I - Cada item será considerado separadamente, ou, nas licitações por preço global, pelo valor do lote;

II - Poderá haver prioridade para microempresas e empresas locais ou regionais até 10% acima do menor preço, conforme regulamento:

- Aplica-se se a oferta local/regional for até 10% superior ao menor preço;
- Poderá haver oportunidade de apresentar proposta de preço inferior;
- Em caso de empate, será realizado sorteio.

Art. 6º. Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado deverão constar expressamente nos instrumentos convocatórios.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos-PI, 28 de maio de 2025.

José Edson de Carvalho
Prefeito Municipal